GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº_____/2026, ___ FEVEREIRO DE 2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO FACULTATIVA DA PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA EM DOAÇÃO DE SANGUE OU CADASTRO DE DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Conversão Facultativa de Multas de Trânsito, que permite ao condutor infrator substituir o pagamento em pecúnia das multas de trânsito de natureza leve e média por doação de sangue ou cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Parágrafo único. A conversão de que trata esta Lei será aplicada exclusivamente às infrações de trânsito cuja fiscalização, autuação e aplicação de penalidades sejam de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito do Município, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º O direito à conversão da penalidade é facultativo, cabendo ao condutor autuado optar, no prazo de defesa da autuação, entre o pagamento tradicional da multa ou a adesão ao programa, desde que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A conversão de que trata esta Lei:

I - Não elimina o registro da infração nem a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, mantendo o caráter punitivo-educativo da medida, conforme jurisprudência do STF;

II - Aplica-se apenas a infrações leves e médias, sendo vedada para infrações graves ou gravíssimas;
III - Fica limitada a **2 (duas) conversões por condutor infrator no período de 12 (doze) meses**; IV - Exige que o condutor não seja reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Para usufruir do benefício, o condutor deverá comprovar a doação de sangue em hemocentro público ou privado conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de documento oficial que contenha nome completo, CPF, data da doação e identificação da unidade hemoterápica.

§ 1º A autoridade de trânsito municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá a equivalência entre o valor da multa e o ato da doação de sangue ou o cadastro de medula óssea, bem como os procedimentos operacionais para a comprovação.

§ 2º A doação de sangue deve seguir os critérios e normas técnicas estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela legislação federal vigente, visando a segurança do doador e do receptor.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios detalhados, o fluxo processual e os hemocentros conveniados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 03 de fevereiro de 2026

ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Assinado de forma digital por ALAERCIO MAGALHAES CARDOSO:58735763272
Dados: 2026.02.03 13:20:12 -03'00'

Alaércio Magalhães Cardoso
Vereador
2º Vice Presidente – CMS

JUSTIFICATIVA

A criação de um projeto de lei (PL) municipal que converte multas de trânsito em doação de sangue é juridicamente viável, desde que o município tenha autoridade de trânsito própria (órgão executivo de trânsito municipal) e a medida se aplique apenas à infrações leves ou médias de sua competência.

A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), mas os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e regulamentar o uso das vias urbanas em caráter suplementar. Diversos municípios brasileiros já tramitam ou aprovaram projetos semelhantes.

Sala das Sessões da Câmara, em 03 de fevereiro de 2026

Alaércio Magalhães Cardoso
Vereador
2º Vice Presidente – CMS